

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão da Cultura e da Educação*

PROVISÓRIO  
2005/0260(COD)

1.8.2006

**\*\*\*I**

## PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva  
(COM(2005)0646 – C6-0443/2005 –2005/0260 (COD))

Comissão da Cultura e da Educação

Relatora: Ruth Hieronymi

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	46



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (COM (2005)0646 – C6-0443/2005 –2005/0260 (COD))**

**(Processo de co-decisão: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM (2005)0646)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º, o nº 2 do artigo 47º e o artigo 55º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0443/2005),
  - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0000/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

### Alteração 1 CONSIDERANDO 1

(1) A Directiva 89/552/CEE coordena certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva. No entanto, as novas tecnologias utilizadas

(1) A Directiva 89/552/CEE coordena certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva. No entanto, as novas tecnologias utilizadas

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

para a transmissão de serviços de comunicação audiovisuais exigem a adaptação do quadro regulamentar, para ter em conta o impacto das alterações estruturais e da evolução tecnológica nos modelos comerciais, em especial o financiamento da radiodifusão comercial, e para garantir condições óptimas de competitividade para as tecnologias da informação e a indústria e os serviços de comunicação da Europa.

para a transmissão de serviços de comunicação audiovisuais exigem a adaptação do quadro regulamentar, para ter em conta o impacto das alterações estruturais e da evolução tecnológica nos modelos comerciais, em especial o financiamento da radiodifusão comercial, e para garantir condições óptimas de competitividade **e segurança jurídica** para as tecnologias da informação e a indústria e os serviços de comunicação da Europa.

#### *Justificação*

*A insuficiente segurança jurídica no mercado dos novos serviços audiovisuais dificulta a exploração do potencial económico que estes encerram.*

#### Alteração 2 CONSIDERANDO 2

(2) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva já são coordenadas pela Directiva 89/552/CEE, ao passo que as regras aplicáveis a actividades como a oferta de serviços de comunicação **audiovisuais** a pedido **apresentam disparidades, algumas das quais podem impedir a** livre circulação desses serviços na União Europeia e falsear a concorrência no mercado comum. **Assim, o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/31/CE dispõe que os Estados-Membros podem derrogar do princípio do país de origem por razões específicas de política pública.**

(2) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva já são coordenadas pela Directiva 89/552/CEE, ao passo que as regras aplicáveis a actividades como a oferta de serviços de comunicação a pedido **só são coordenadas ao nível da difusão pela Directiva-Quadro 2002/21/CE e ao nível das trocas pela Directiva 2000/31/CE sobre o comércio electrónico; os requisitos a satisfazer pelos conteúdos dos novos serviços de comunicação audiovisuais têm sido regulados pelo direito dos Estados-Membros. Algumas destas disparidades obstam à** livre circulação desses serviços na União Europeia e **podem** falsear a concorrência no mercado comum.

#### *Justificação*

*A insegurança jurídica deve-se sobretudo à insuficiente delimitação jurídica dos novos serviços de comunicação audiovisuais em relação ao direito europeu em matéria de telecomunicações e à directiva sobre o comércio electrónico.*

Alteração 3  
CONSIDERANDO 3

(3) A importância dos serviços de comunicação audiovisuais para as sociedades, a democracia e a cultura justifica a aplicação de regras específicas a esses serviços.

**(3) *Os meios de comunicação audiovisuais são, simultaneamente, bens culturais e bens económicos.*** A importância dos serviços de comunicação audiovisuais para as sociedades, a democracia e a cultura, ***designadamente para a garantia da liberdade de informação, da diversidade de opiniões e do pluralismo dos meios de comunicação social, em conformidade com o artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o n.º 2, quarto travessão, do artigo 151º do Tratado CE,*** justifica a aplicação de regras específicas a esses serviços.

*Justificação*

*O modelo europeu de comunicação social baseia-se no princípio de que os meios de comunicação social são simultaneamente bens culturais e bens económicos, pelo que a directiva deve ter em conta ambos os critérios, tal como já acontece na legislação em vigor decorrente dos Tratados europeus.*

Alteração 4  
CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

***(3 bis) Nas suas Resoluções de 1 de Dezembro de 2005 e de 4 de Abril de 2006, sobre a Ronda de Doha e a Conferência Ministerial da OMC, o Parlamento Europeu reitera o facto de os serviços públicos essenciais, como a saúde, a educação e os serviços audiovisuais, deverem ser excluídos da liberalização no quadro da ronda de negociações do Acordo GATS. Na sua Resolução Legislativa de 27 de Abril de 2006, o Parlamento Europeu subscreve a Convenção da UNESCO sobre a protecção e a promoção da diversidade das expressões culturais, da qual consta o***

*preceito de que «as actividades, os bens e os serviços culturais têm natureza simultaneamente económica e cultural, porque são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem apenas valor comercial».*

#### *Justificação*

*A UE e os seus Estados-Membros defenderam, com base no direito europeu, que o papel especial dos bens audiovisuais fosse tido em conta nas negociações do Acordo GATS e da OMC, bem como na elaboração da Convenção da UNESCO e nas deliberações a esta respeitantes.*

#### Alteração 5 CONSIDERANDO 4

(4) Os serviços de comunicação audiovisuais tradicionais e os serviços a pedido **emergentes** oferecem importantes oportunidades de emprego na Comunidade, em particular nas pequenas e médias empresas, e estimulam o crescimento económico e o investimento.

(4) Os serviços de comunicação audiovisuais tradicionais - **como a televisão** - e os serviços **de comunicação audiovisuais** a pedido **que têm vindo a surgir** oferecem importantes oportunidades de emprego na Comunidade, em particular nas pequenas e médias empresas, e estimulam o crescimento económico e o investimento. **Tendo em conta a importância das condições de igualdade e de um verdadeiro mercado europeu de radiodifusão, impõe-se respeitar os princípios básicos do mercado comum, como o direito da concorrência e a igualdade de tratamento, a fim de assegurar a transparência e previsibilidade do mercado dos meios de comunicação e limitar os obstáculos ao acesso ao mercado.**

#### *Justificação*

*Referência à importância do mercado interno para as oportunidades de desenvolvimento dos novos serviços de comunicação audiovisuais.*

#### Alteração 6 CONSIDERANDO 5

(5) As empresas europeias que entregam serviços de comunicação audiovisuais vêm-se confrontadas com uma situação de insegurança jurídica e de desigualdade de condições no que respeita ao regime jurídico que rege os serviços a pedido emergentes, pelo que é necessário, para evitar distorções da concorrência e aumentar a segurança jurídica, aplicar, pelo menos, um conjunto mínimo de regras coordenadas a todos os serviços de comunicação audiovisuais.

(5) As empresas europeias que entregam serviços de comunicação audiovisuais vêm-se confrontadas com uma situação de insegurança jurídica e de desigualdade de condições no que respeita ao regime jurídico que rege os serviços a pedido emergentes, pelo que é necessário, para evitar distorções da concorrência e aumentar a segurança jurídica, aplicar, pelo menos, um conjunto mínimo de regras coordenadas a todos os serviços de comunicação audiovisuais, ***quer sejam transmitidos segundo uma programação fixa ou a pedido. Os princípios básicos da Directiva «Televisão sem Fronteiras», designadamente, o princípio do país de origem e as regras mínimas comuns, que provaram ser eficazes, devem, por conseguinte, ser mantidos.***

#### *Justificação*

*Clarificação dos serviços de comunicação visados pela directiva e consequências advenientes dos resultados do balanço positivo da Directiva «Televisão sem Fronteiras».*

#### Alteração 7 CONSIDERANDO 7

(7) A Comissão adoptou a iniciativa “i2010: Sociedade da Informação Europeia para o crescimento e o emprego” para impulsionar o crescimento e a criação de empregos nas empresas de tecnologias da sociedade da informação e do sector dos média. A iniciativa i2010 é uma estratégia geral destinada a encorajar o desenvolvimento da economia digital, no contexto da convergência dos serviços, redes e equipamentos de informação e de comunicação, através da modernização e da implantação de todos os instrumentos políticos da UE: instrumentos regulamentares, investigação e parcerias com a indústria. A Comissão comprometeu-se a criar um quadro coerente para o mercado interno dos

(7) A Comissão adoptou a iniciativa “i2010: Sociedade da Informação Europeia para o crescimento e o emprego” para impulsionar o crescimento e a criação de empregos nas empresas de tecnologias da sociedade da informação e do sector dos média. A iniciativa i2010 é uma estratégia geral destinada a encorajar o desenvolvimento da economia digital, no contexto da convergência dos serviços, redes e equipamentos de informação e de comunicação, através da modernização e da implantação de todos os instrumentos políticos da UE: instrumentos regulamentares, investigação e parcerias com a indústria. A Comissão comprometeu-se a criar um quadro coerente para o mercado interno dos

serviços da sociedade da informação e dos serviços de comunicação, através da modernização do quadro jurídico dos serviços audiovisuais, começando pela apresentação, em 2005, de uma proposta de modernização da Directiva «Televisão sem Fronteiras».

serviços da sociedade da informação e dos serviços de comunicação, através da modernização do quadro jurídico dos serviços audiovisuais, começando pela apresentação, em 2005, de uma proposta de modernização da Directiva «Televisão sem Fronteiras» **com vista a transformá-la em Directiva relativa aos «Serviços de Comunicação Audiovisuais».**

#### *Justificação*

*Deve ser feita referência ao objectivo da revisão.*

#### Alteração 8 CONSIDERANDO 8

(8) Em 6 de Setembro de 2005, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a aplicação dos artigos 4.º e 5.º da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE, para o período 2001-2002 (relatório Weber). ***Esta resolução*** apela à adaptação da actual Directiva «Televisão sem Fronteiras» às mudanças estruturais e à evolução tecnológica, respeitando embora plenamente os seus princípios subjacentes, que permanecem válidos. Além disso, a resolução apoia em princípio a abordagem geral das regras mínimas para todos os serviços de comunicação audiovisuais e regras adicionais para os serviços lineares (“radiodifusão”).

(8) Em 6 de Setembro de 2005, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a aplicação dos artigos 4.º e 5.º da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE, para o período 2001-2002 (relatório Weber). ***Nesta Resolução, bem como nas suas Resoluções de 4 de Setembro de 2003 e de 22 de Abril de 2004, o Parlamento Europeu*** apela à adaptação da actual Directiva «Televisão sem Fronteiras» às mudanças estruturais e à evolução tecnológica, respeitando embora plenamente os seus princípios subjacentes, que permanecem válidos. Além disso, a resolução apoia em princípio a abordagem geral das regras mínimas para todos os serviços de comunicação audiovisuais e regras adicionais para os serviços lineares (“radiodifusão”).

#### *Justificação*

*O Parlamento Europeu tem vindo desde há muito a apelar à necessidade urgente de rever a Directiva «Televisão sem Fronteiras».*

#### Alteração 9 CONSIDERANDO 10

(10) Devido à introdução de um conjunto mínimo de obrigações harmonizadas nos artigos 3.º-C a 3.º-H e nos domínios harmonizados na presente directiva, os Estados-Membros deixam de poder derogar do princípio do país de origem no que respeita à protecção dos menores e ao combate ao incitamento ao ódio com base na raça, no sexo, na religião ou na nacionalidade e à violação da dignidade humana no respeitante às pessoas individualmente ou à protecção dos consumidores, como previsto no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

(10) Devido à introdução de um conjunto mínimo de obrigações harmonizadas nos artigos 3.º-C a 3.º-H e nos domínios harmonizados na presente directiva, os Estados-Membros deixam de poder derogar do princípio do país de origem no que respeita à protecção dos menores e ao combate ao incitamento ao ódio com base na raça, no sexo, na religião ou na nacionalidade e à violação da dignidade humana no respeitante às pessoas individualmente ou à protecção dos consumidores, como previsto no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***Tendo em conta o domínio da protecção dos menores, da dignidade humana e dos consumidores, harmonizado na presente directiva, a derrogação prevista no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/31/CE só pode ser aplicada em casos muito graves e urgentes de violação do artigo 3.º-E (incitamento ao ódio) da presente directiva.***

#### *Justificação*

*À semelhança do que já acontece na televisão, também nos serviços não lineares deve ser possível adoptar uma regulamentação especial rápida em casos particularmente graves e urgentes.*

#### Alteração 10 CONSIDERANDO 11

(11) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, nos termos do n.º 3 do seu artigo 1.º, não prejudica as medidas tomadas a nível comunitário ou nacional com vista a prosseguir objectivos de interesse geral, em especial as relacionadas com a regulamentação de conteúdos e a política audiovisual.

(11) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ***(directiva-quadro) criou um quadro regulamentar único para as redes e serviços de transmissão, mas,*** nos termos do n.º 3 do seu artigo 1.º, não prejudica as medidas tomadas a nível comunitário ou nacional com vista a prosseguir objectivos de interesse geral, em especial as relacionadas com a regulamentação de conteúdos e a política audiovisual, ***a fim de separar a regulação da transmissão da***

**regulamentação dos conteúdos.**

*Justificação*

*Delimitação da directiva em relação ao direito europeu em matéria de telecomunicações.*

Alteração 11

CONSIDERANDO 11 BIS (novo)

***(11 bis) A Directiva 2000/31/CE (Directiva sobre o comércio electrónico) não estabelece regras específicas no que respeita ao conteúdo dos serviços de comunicação audiovisuais e prevê a possibilidade de os Estados-Membros, em determinadas questões de interesse geral decididas caso a caso, derogarem ao princípio do país de origem, devendo para o efeito respeitar um procedimento de notificação. Ao exigir a introdução de novas regras mínimas a respeitar pelos meios de comunicação audiovisuais não lineares, tendo em vista a protecção dos menores e a promoção da diversidade cultural, a presente directiva amplia o domínio do direito comunitário harmonizado. Neste sentido, a directiva baseia-se na Directiva 2000/31/CE no que respeita a estes domínios, visando um subgrupo específico dos serviços de comunicação audiovisuais não lineares que assumem especial importância para a sociedade e se caracterizam pela sua dimensão cultural. Relativamente a estes serviços, o nível de coordenação das regras nacionais é superior e o mercado comum mais completo.***

*Justificação*

*Delimitação da directiva em relação à directiva sobre o comércio electrónico, na qual a nova directiva se baseia sistematicamente.*

Alteração 12

CONSIDERANDO 12

(12) Nenhuma disposição da presente directiva deverá obrigar ou encorajar os Estados-Membros a imporem novos sistemas de licenciamento ou de autorizações administrativas a qualquer tipo de meio de comunicação.

(12) Nenhuma disposição da presente directiva deverá obrigar ou encorajar os Estados-Membros a imporem novos sistemas de licenciamento ou de autorizações administrativas a qualquer tipo de meio de comunicação **audiovisual**.

#### *Justificação*

*Esclarecimento.*

#### Alteração 13 CONSIDERANDO 13

(13) A definição de serviços de comunicação audiovisuais abrange todos os serviços audiovisuais de comunicação social, ***quer sejam programados ou a pedido***. No entanto, o seu âmbito é limitado aos serviços tal como definidos pelo Tratado, abrangendo, por conseguinte, qualquer forma de actividade económica, incluindo a das empresas de serviço público, ***mas não abrangendo actividades não económicas, como sítios Web puramente privados***.

(13) A definição de serviços de comunicação audiovisuais abrange todos os serviços audiovisuais de comunicação social, ***independentemente de a concepção editorial e a responsabilidade do fornecedor se reflectirem num plano de programação ou numa lista de conteúdos a seleccionar***. No entanto, o seu âmbito é limitado aos serviços tal como definidos pelo Tratado, abrangendo, por conseguinte, qualquer forma de actividade económica, incluindo a das empresas de serviço público. ***As actividades económicas são normalmente exercidas mediante pagamento e pressupõem uma determinada duração e sustentabilidade. A avaliação fica sujeita aos critérios e regras do país de origem. Assim sendo, ficam excluídas do âmbito de aplicação da directiva as actividades não económicas, tais como blogues e outros conteúdos gerados pelo utilizador sem intuito comercial, bem como qualquer forma de comunicação privada, como mensagens de correio electrónico e páginas Web pessoais***.

#### *Justificação*

*Delimitação dos serviços de comunicação audiovisuais com base na responsabilidade editorial e no elemento económico.*

Alteração 14  
CONSIDERANDO 14

(14) A definição de serviços de comunicação audiovisuais abrange os meios de comunicação social na sua função de informar, distrair e educar, ***mas exclui qualquer forma de correspondência privada, como mensagens de correio electrónico enviadas a um número limitado de destinatários.*** A definição ***também*** exclui todos os serviços que não visam a distribuição de conteúdos audiovisuais, ou seja, em que qualquer conteúdo audiovisual ***é meramente acessório para o serviço*** e não o seu objectivo principal. São exemplos disso os sítios Web que contêm elementos audiovisuais apenas de um modo marginal, como elementos gráficos animados, pequenos spots publicitários ou informações relativas a um produto ou um serviço não audiovisual.

(14) A definição de serviços de comunicação audiovisuais abrange os meios de comunicação social na sua função de informar, distrair e educar. A definição exclui todos os serviços que não visam a distribuição de conteúdos audiovisuais, ou seja, em que qualquer conteúdo audiovisual ***cumpra apenas uma função secundária*** e não ***constitua*** o seu objectivo principal. São exemplos disso os sítios Web que contêm elementos audiovisuais apenas de um modo marginal, como elementos gráficos animados, pequenos spots publicitários ou informações relativas a um produto ou um serviço não audiovisual. ***Incluem-se aqui também os jogos em linha, desde que não cumpram o objectivo principal dos serviços de comunicação audiovisuais. O mesmo se aplica aos motores de busca, na medida em que a distribuição de conteúdos audiovisuais não é considerada o seu objectivo principal, mesmo que o resultado das pesquisas dêem azo, ocasionalmente, a ofertas de conteúdos audiovisuais.***

*Justificação*

*Delimitação dos serviços de comunicação audiovisuais com base nas orientações relativas ao conteúdo.*

Alteração 15  
CONSIDERANDO 15

(15) A presente directiva não abrange as versões electrónicas de jornais e revistas.

(15) A presente directiva não abrange as versões electrónicas de jornais e revistas. ***Ficam ainda excluídos do seu âmbito de aplicação os jogos de azar, em conformidade com a Directiva 2000/31/CE.***

### *Justificação*

*Clarificação relativa ao facto de estes serviços, cujo objectivo principal não consiste na transmissão de serviços audiovisuais, ficarem excluídos do âmbito de aplicação da directiva.*

### Alteração 16 CONSIDERANDO 16

(16) *O* termo “audiovisual” refere-se a imagens em movimento com ou sem som, incluindo, por conseguinte, os filmes mudos, mas não abrangendo a transmissão áudio nem *a* rádio.

(16) ***Para efeitos da presente directiva, o*** termo “audiovisual” refere-se a imagens em movimento com ou sem som, incluindo, por conseguinte, os filmes mudos, mas não abrangendo a transmissão áudio nem ***os serviços de*** rádio.

### *Justificação*

*De acordo com outros actos jurídicos europeus e internacionais, como, por exemplo, a classificação de serviços da OMC (ponto D), o conceito de «serviços audiovisuais» abrange, para além da televisão, também a rádio. Cumpre assegurar que a directiva em apreço não afecte estas definições e que a rádio continue a estar incluída nos serviços audiovisuais.*

### Alteração 17 CONSIDERANDO 16 BIS (novo)

***(16 bis) Um serviço de comunicação audiovisual é composto por programas, isto é, uma sequência fechada de imagens em movimento com ou sem som, sob responsabilidade editorial, que são distribuídos por um fornecedor de serviços de comunicação de acordo com uma programação horária fixa ou foram previamente compilados numa lista de conteúdos.***

### *Justificação*

*O conceito de «programa» caracteriza os serviços de comunicação audiovisuais e carece, por isso, de uma definição própria.*

### Alteração 18 CONSIDERANDO 17

(17) O conceito de responsabilidade editorial é essencial para definir o papel do fornecedor de serviços de comunicação e, por conseguinte, para a definição de serviços de comunicação audiovisuais. A presente directiva não prejudica as isenções de responsabilidade estabelecidas na Directiva 2000/31/CE.

(17) O conceito de responsabilidade editorial é essencial para definir o papel do fornecedor de serviços de comunicação e, por conseguinte, para a definição de serviços de comunicação audiovisuais. ***Por «responsabilidade editorial» entende-se a competência para seleccionar e organizar, a nível profissional, o conteúdo de um serviço audiovisual, que pode abranger conteúdos individuais ou um conjunto de conteúdos. Esta definição não inclui a difusão meramente técnica de conteúdos, quer linear, quer a pedido, efectuada por um fornecedor de serviços ou sob a sua responsabilidade.*** A presente directiva não prejudica as isenções de responsabilidade estabelecidas na Directiva 2000/31/CE.

#### *Justificação*

*Clarificação do critério da responsabilidade editorial.*

#### Alteração 19 CONSIDERANDO 17 BIS (novo)

***(17 bis) A transmissão meramente técnica, por via terrestre ou por satélite, de um serviço de comunicação audiovisual não pode justificar a condição de prestador de serviços de comunicação, na acepção da presente directiva, mesmo que haja lugar a uma decisão de selecção dos conteúdos, se a responsabilidade editorial for claramente assumida por terceiros.***

#### *Justificação*

*Clarificação da distinção entre a regulação da transmissão e a regulamentação dos conteúdos.*

#### Alteração 20 CONSIDERANDO 18

(18) Para além da definição de publicidade

(18) Para além da definição de publicidade

e de televendas, é introduzida uma definição mais alargada de comunicações audiovisuais comerciais. Essa definição abrange as imagens em movimento, com ou sem som, que **acompanham os** serviços de comunicação audiovisuais **e que se destinam a** promover, directa ou indirectamente, produtos, serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica, não incluindo, por conseguinte, os anúncios de serviço público nem os apelos à generosidade social transmitidos gratuitamente.

e de televendas, é introduzida uma definição mais alargada de comunicações audiovisuais comerciais. Essa definição abrange as imagens em movimento, com ou sem som, **que fazem parte dos** serviços de comunicação audiovisuais, **com o objectivo de** promover, directa ou indirectamente, produtos, serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica, não incluindo, por conseguinte, os anúncios de serviço público nem os apelos à generosidade social transmitidos gratuitamente.

#### *Justificação*

*A formulação corresponde melhor às diferentes formas de publicidade.*

#### Alteração 21 CONSIDERANDO 20

(20) A evolução tecnológica, sobretudo no que respeita aos programas digitais por satélite, obriga à adaptação dos critérios subsidiários para garantir uma regulamentação adequada e uma aplicação efectiva e para conferir aos operadores um verdadeiro poder sobre o conteúdo dos serviços de **conteúdo** audiovisual.

(20) A evolução tecnológica, sobretudo no que respeita aos programas digitais por satélite, obriga à adaptação dos critérios subsidiários para garantir uma regulamentação adequada e uma aplicação efectiva e para conferir aos operadores um verdadeiro poder sobre o conteúdo dos serviços de **comunicação** audiovisual.

#### *Justificação*

*Clarificação da redacção.*

#### Alteração 22 CONSIDERANDO 25

(25) Na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu – “Legislar melhor para o crescimento e o emprego na União Europeia”, a Comissão sublinhou a importância de uma análise cuidada da abordagem legislativa adequada, que deverá determinar em especial se, para um

(25) Na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu – “Legislar melhor para o crescimento e o emprego na União Europeia”, a Comissão sublinhou a importância de uma análise cuidada da abordagem legislativa adequada, que deverá determinar em especial se, para um

dado sector ou problema, a legislação é a solução preferível ou se devem ser consideradas alternativas como a co-regulação ou a auto-regulação. Para a co-regulação e a auto-regulação, o Acordo Interinstitucional “Legislar melhor” prevê definições, critérios e procedimentos acordados. A experiência mostra que a aplicação de instrumentos de co- e de auto-regulação de acordo com as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros pode contribuir de forma importante para garantir um elevado nível de protecção dos consumidores.

dado sector ou problema, a legislação é a solução preferível ou se devem ser consideradas alternativas como a co-regulação ou a auto-regulação. Para a co-regulação e a auto-regulação, o Acordo Interinstitucional “Legislar melhor” prevê definições, critérios e procedimentos acordados. A experiência mostra que a aplicação de instrumentos de co- e de auto-regulação de acordo com as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros pode contribuir de forma importante para garantir um elevado nível de protecção dos consumidores, ***pois a melhor forma de alcançar estes objectivos, sobretudo no quadro dos novos serviços audiovisuais, é com o apoio activo dos fornecedores. Os instrumentos de co- e de auto-regulação devem, pois, não só ser aplicados a nível europeu, como também na transposição da directiva ao nível dos Estados-Membros, de acordo com as suas diferentes tradições jurídicas. A larga aceitação pelas partes interessadas do regime previsto na directiva refere-se ao Estado-Membro e não à Comunidade.***

#### *Justificação*

*A definição de co-regulação e de auto-regulação assume grande importância no quadro da directiva. Para além da referência ao Acordo Interinstitucional “Legislar Melhor” a nível europeu, importa ainda clarificar de que modo os referidos instrumentos devem ser aplicados a nível nacional.*

#### Alteração 23 CONSIDERANDO 25 BIS (novo)

***(25 bis) O conceito geral de co-regulação abrange instrumentos de regulação que assentam na cooperação entre organismos estatais e organismos de auto-regulação, cujas designações e estruturas diferem muito de país para país. A configuração concreta desses instrumentos depende das tradições específicas da regulamentação da***

*comunicação social nos diversos Estados-Membros. Uma característica comum a todos os sistemas de co-regulação é que as funções e os objectivos originalmente estatais são concretizados em cooperação com os agentes visados pela regulamentação. Através da delegação de poderes estatais ou da atribuição de competências, as partes interessadas devem assegurar, elas próprias, a concretização do objectivo da regulamentação, sempre com base num quadro jurídico estabelecido pelos poderes públicos que consigna os requisitos a cumprir em matéria de conteúdos, organização e procedimentos. Com base neste quadro, as partes interessadas criam critérios, regras e instrumentos adicionais, cuja observância controlam de forma autónoma. Definida nestes termos, a auto-regulação permite a aplicação directa dos conhecimentos técnicos especializados no exercício das funções administrativas e possibilita que se evitem procedimentos burocráticos. Para tal, é necessário que todos ou, pelo menos, os principais agentes participem no sistema ou o aceitem. O funcionamento do sistema de co-regulação é assegurado através de uma combinação de requisitos a cumprir pelas partes interessadas e de possibilidades de intervenção estatal em caso de inobservância desses requisitos.*

#### *Justificação*

*A definição de co-regulação e de auto-regulação no quadro da presente directiva descreve o processo legislativo, as funções dos organismos de auto-regulação e a margem de manobra de que os Estados-Membros dispõem.*

#### Alteração 24 CONSIDERANDO 27

(27) Por conseguinte, para salvaguardar a liberdade fundamental de receber informação e garantir a total e devida

(27) Por conseguinte, para salvaguardar a liberdade fundamental de receber informação e garantir a total e devida

protecção dos interesses dos telespectadores da União Europeia, as empresas que exercem direitos exclusivos relativamente a um evento de interesse público **deverão** conceder a outras empresas de radiodifusão e **intermediários**, sempre que **estes** ajam em nome de empresas de radiodifusão, o direito de utilização de curtos excertos para efeitos de programação de notícias gerais, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, tendo na devida conta os direitos exclusivos. Tais condições deverão ser comunicadas atempadamente antes da ocorrência do evento de interesse público, de modo a dar aos outros interessados tempo suficiente para exercerem esse direito. Em regra, os pequenos excertos não deverão exceder 90 segundos.

protecção dos interesses dos telespectadores da União Europeia, as empresas que exercem direitos exclusivos relativamente a um evento de **grande** interesse público **devem** conceder a outras empresas de radiodifusão e **agências noticiosas**, sempre que estas ajam **directamente** em nome de empresas de radiodifusão **autorizadas**, o direito de utilização de curtos excertos **apenas** para efeitos de programação de notícias gerais, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, tendo na devida conta os direitos exclusivos. Tais condições deverão ser comunicadas atempadamente antes da ocorrência do evento de interesse público, de modo a dar aos outros interessados tempo suficiente para exercerem esse direito. Em regra, os pequenos excertos não deverão:

- exceder 90 segundos,
  - **ser transmitidos antes do final do evento,**
  - **ser emitidos mais de 36 horas depois do evento,**
  - **ser utilizados para criar um arquivo público,**
  - **ocultar o logótipo ou outro tipo de identificação da empresa de radiodifusão do país onde ocorre o evento, nem**
  - **ser utilizados em serviços não lineares.**
- O direito de acesso transfronteiriço a notícias só deve aplicar-se quando necessário. Da mesma maneira, se uma outra empresa de radiodifusão no mesmo Estado-Membro tiver adquirido direitos de transmissão exclusivos para o evento em questão, o acesso terá de ser solicitado a essa empresa.**

#### *Justificação*

*Esclarecimento de que o direito a resumos de transmissões se deve tornar uma realidade em todo o território da UE e que, para além das empresas de radiodifusão, esse direito apenas deverá assistir a agências noticiosas, desde que ajam directamente em nome das empresas de radiodifusão, bem como definição das condições concretas para o exercício desse direito.*

Alteração 25  
CONSIDERANDO 28

(28) Os serviços não lineares diferem dos serviços lineares no que respeita à escolha e ao controlo que o utilizador pode exercer e ao impacto que têm na sociedade. Por isso se justifica a imposição de uma regulamentação mais branda aos serviços não lineares, que apenas têm de cumprir as regras mínimas previstas nos artigos 3º-C a 3º-H.

(28) Os serviços não lineares diferem dos serviços lineares no que respeita à escolha e ao controlo que o utilizador pode exercer e ao impacto que têm na sociedade. Por isso se justifica a imposição de uma regulamentação mais branda aos serviços não lineares, que apenas têm de cumprir as regras mínimas previstas nos artigos 3º-C a 3º-H. ***Relativamente aos serviços de comunicação audiovisuais ou emissões televisivas lineares transmitidos, em simultâneo ou em diferido, também como serviços não lineares por um fornecedor de serviços de comunicação, os requisitos da directiva consideram-se cumpridos com a transmissão linear.***

*Justificação*

*Clarificação da regulamentação que prevalece no quadro da presente directiva.*

Alteração 26  
CONSIDERANDO 35

(35) Os serviços de comunicação audiovisuais têm potencial para substituir parcialmente os serviços lineares. Assim sendo, estes serviços deverão, quando praticável, promover a produção e a distribuição de obras europeias, contribuindo desse modo activamente para promover a diversidade cultural. Será importante reexaminar regularmente a aplicação das disposições relativas à promoção de obras europeias pelos serviços de comunicação audiovisuais. No quadro dos relatórios mencionados no nº 3 do artigo 3º-F, os Estados-Membros deverão também ter em conta, nomeadamente, a contribuição de tais serviços para a produção e a aquisição de direitos de obras europeias e a percentagem de obras europeias no catálogo de serviços de comunicação audiovisuais, assim como

(35) Os serviços de comunicação audiovisuais têm potencial para substituir parcialmente os serviços lineares. Assim sendo, estes serviços deverão, quando praticável, promover a produção e a distribuição de obras europeias, contribuindo desse modo activamente para promover a diversidade cultural. ***O apoio prestado com vista à promoção dos serviços de comunicação audiovisuais não lineares poderia consistir, por exemplo, na concessão de um montante mínimo proporcional ao resultado económico, ou numa percentagem mínima de obras europeias a incluir em listas de conteúdos de “Video on demand”, ou na apresentação atractiva de obras europeias nos guias electrónicos de programas.*** Será importante reexaminar regularmente a aplicação das disposições relativas à

o consumo efectivo pelos utilizadores das obras europeias propostas por esses serviços.

promoção de obras europeias pelos serviços de comunicação audiovisuais. No quadro dos relatórios mencionados no nº 3 do artigo 3.º-F, os Estados-Membros deverão também ter em conta, nomeadamente, a contribuição de tais serviços para a produção e a aquisição de direitos de obras europeias e a percentagem de obras europeias no catálogo de serviços de comunicação audiovisuais, assim como o consumo efectivo pelos utilizadores das obras europeias propostas por esses serviços. ***Os relatórios deverão, de igual modo, ter adequadamente em conta as obras de produtores independentes.***

#### *Justificação*

*Os aditamentos apontam, por um lado, possibilidades de promover os serviços de comunicação audiovisuais não lineares e, por outro lado, correspondem à obrigação de apresentar relatórios.*

#### Alteração 27

#### CONSIDERANDO 38 BIS (novo)

***(38 bis) O direito de resposta é um instrumento legal particularmente adequado para os meios de comunicação em linha, na medida em que permite a correcção imediata das informações contestadas. Contudo, a resposta tem de ocorrer dentro de um prazo razoável, após justificação do pedido, nomeadamente em momento e forma considerados adequados ao programa específico a que o pedido se refere. A resposta deve, sobretudo, merecer o mesmo destaque que a informação contestada, a fim de produzir um impacto idêntico no mesmo grupo de pessoas visadas.***

#### *Justificação*

*O direito de resposta deve ter em devida conta as especificidades dos serviços de comunicação audiovisuais não lineares.*

Alteração 28  
CONSIDERANDO 46

(46) A colocação de produtos é uma realidade nas obras cinematográficas e **nas obras** audiovisuais **concebidas** para a televisão, mas os Estados-Membros regulamentam essa prática de maneiras diversas. Para garantir condições equitativas e reforçar assim a competitividade do sector europeu dos média, **é necessário adoptar** regras sobre a colocação de produtos. A definição de colocação de produtos introduzida na presente directiva abrange todas as formas de comunicação audiovisual comercial que consistam na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial num programa, **normalmente** contra pagamento ou retribuição similar. Está sujeita às mesmas regras qualitativas e restrições aplicáveis à publicidade.

(46) A colocação de produtos é uma realidade **sobretudo** nas obras cinematográficas **norte-americanas** e **nos filmes** audiovisuais **realizados** para a televisão, mas os Estados-Membros regulamentam essa prática de maneiras diversas. Para garantir condições equitativas **nestes domínios** e reforçar assim a competitividade do sector europeu dos média, **propõe-se a adopção de** regras sobre a colocação de produtos. A definição de colocação de produtos introduzida na presente directiva abrange todas as formas de comunicação audiovisual comercial que consistam na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial num programa, contra pagamento ou retribuição similar. Está sujeita às mesmas regras qualitativas e restrições aplicáveis à publicidade.

*Justificação*

*Diferenciação no que respeita à prática da colocação de produtos.*

Alteração 29  
CONSIDERANDO 46 BIS (novo)

***(46 bis) Por ajudas à produção, entende-se a apresentação ou referência a produtos ou serviços, feita por razões editoriais, que não implica qualquer pagamento ou retribuição similar. Para estabelecer uma distinção face ao conceito de «colocação de produtos», na acepção da presente directiva, convém esclarecer o enquadramento jurídico para a utilização das ajudas à produção permitidas em todos os formatos de programas.***

### *Justificação*

*A introdução do conceito de «colocação de produtos» na presente directiva implica também a clarificação do estatuto jurídico das ajudas à produção.*

### Alteração 30 CONSIDERANDO 46 TER (novo)

***(46 ter) Considera-se existir «destaque excessivo», quando a repetida apresentação da marca, do produto ou do serviço em questão, ou a forma como são apresentados, confere aos produtos um destaque excessivo no âmbito das ajudas à produção ou da colocação de produtos, designadamente tendo em conta o conteúdo dos programas onde aparecem.***

### *Justificação*

*Um critério essencial para a identificação da colocação de produtos é a "ênfase excessiva", razão pela qual este conceito exige uma melhor definição.*

### Alteração 31 CONSIDERANDO 47

(47) Para poderem desempenhar as suas funções com imparcialidade e transparência e contribuir para o pluralismo, os reguladores devem ser independentes dos governos nacionais e dos fornecedores de serviços de comunicação audiovisuais. Para garantir a correcta aplicação da presente directiva, é necessário que as autoridades reguladoras nacionais colaborem estreitamente com a Comissão,

(47) Para poderem desempenhar as suas funções com imparcialidade e transparência e contribuir para o pluralismo, ***os organismos*** reguladores devem ser independentes dos governos nacionais e dos fornecedores de serviços de comunicação audiovisuais. Para garantir a correcta aplicação da presente directiva, é necessário que as autoridades reguladoras nacionais colaborem estreitamente com a Comissão,

### *Justificação*

*Formulação abrangente, devido às diferenças nas estruturas nacionais.*

### Alteração 32 CONSIDERANDO 47 BIS (novo)

***(47 bis) O direito das pessoas com deficiência e dos idosos a participarem na vida social e cultural da comunidade, consagrado nos artigos 25.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, está indissociavelmente ligado ao fornecimento de serviços de comunicação audiovisuais acessíveis. A acessibilidade dos serviços de comunicação audiovisuais inclui funcionalidades como a língua gestual, a legendagem, a descrição áudio, a legendagem áudio e menus fáceis e intuitivos, às quais, contudo, não se limita.***

### *Justificação*

*Tendo em conta a obrigação da Comissão de respeitar os interesses das pessoas com deficiência em todos os domínios políticos da Comunidade, é importante incluir uma referência expressa às disposições da Carta dos Direitos Fundamentais respeitantes às pessoas com deficiência e às pessoas idosas. Além disso, é proposta uma lista não exaustiva de características de acessibilidade necessárias para cumprir as disposições da Carta.*

### Alteração 33

#### ARTIGO 1, PONTO 2

#### Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, ***prestado sob a responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de programas compostos por*** imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***A presente directiva não abrange jornais e revistas em formato impresso ou electrónico, nos quais a componente audiovisual não seja primordial. Devem ser respeitadas as disposições***

**constitucionais nacionais que garantem a liberdade de Imprensa;**

*Justificação*

*Para uma melhor delimitação entre os serviços de comunicação audiovisuais e outros serviços audiovisuais é importante esclarecer que a oferta de imagens em movimento é composta por programas, que são da responsabilidade editorial do fornecedor de serviços de comunicação (ver alínea b) do artigo 1º da proposta da Comissão). Para maior clareza, confirma-se ainda que os jornais e revistas em formato impresso ou electrónico não se enquadram no âmbito de aplicação da directiva.*

Alteração 34

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado;

b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado. ***Esta definição não inclui as pessoas singulares ou colectivas que se limitam a transmitir conteúdos que são da responsabilidade editorial de terceiros;***

*Justificação*

*A transmissão de conteúdos em que responsabilidade editorial do fornecedor de serviços de comunicação é de terceiros não se enquadra, por si só, no âmbito de aplicação da directiva.*

Alteração 35

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear ***concebido por um fornecedor de serviços de comunicação para recepção simultânea de programas, segundo uma programação fixa, destinados a um número indeterminado de telespectadores,*** em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o

momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

*Justificação*

*Clarificação do conceito de emissão televisiva, enquanto oferta simultânea de programas segundo uma programação fixa destinada a um número indeterminado de telespectadores.*

Alteração 36

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea d) (Directiva 89/552/CEE)

d) «empresa de radiodifusão», **o** fornecedor de serviços de comunicação audiovisuais lineares;

d) «empresa de radiodifusão», **um** fornecedor **de emissões televisivas, isto é**, de serviços de comunicação audiovisuais lineares;

*Justificação*

*Clarificação.*

Alteração 37

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, **com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;**

e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual **que consiste numa oferta de conteúdos audiovisuais editados e seleccionados por um fornecedor de serviços de comunicação**, em que é o utilizador **que solicita, a título individual, a transmissão de um determinado programa;**

*Justificação*

*Clarificação do conceito de «serviço não-linear» como serviço de comunicação a pedido.*

Alteração 38

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea f) (Directiva 89/552/CEE)

f) «comunicação audiovisual comercial»,

f) «comunicação audiovisual comercial»,

imagens em movimento, com ou sem som, **que acompanham os** serviços de comunicação audiovisuais **e que se destinam a** promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

imagens em movimento, com ou sem som, **transmitidas como parte de** serviços de comunicação audiovisuais **com o objectivo de** promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

#### *Justificação*

*Formulação correspondente às diferentes formas de publicidade.*

#### Alteração 39

#### ARTIGO 1, PONTO

Artigo 1, alínea h) (Directiva 89/552/CEE)

h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional **pela empresa de radiodifusão televisiva**, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional **pelo fornecedor de serviços de comunicação**, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

#### *Justificação*

*A publicidade oculta também deve ser proibida em serviços não lineares.*

#### Alteração 40

#### ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k) (Directiva 89/552/CEE)

k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de

k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de

comunicação audiovisuais, **normalmente** a troco de pagamento ou retribuição similar.”

comunicação audiovisuais, a troco de pagamento ou retribuição similar.”

*Justificação*

*O que caracteriza a colocação de produtos é que é feita a troco de pagamento ou retribuição similar.*

Alteração 41

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k bis ) «ajudas à produção», produtos ou serviços disponibilizados sem ser a troco de pagamento ou de outra retribuição e utilizados por razões editoriais;***

*Justificação*

*Clarificação em relação à colocação de produtos.*

Alteração 42

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k ter) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k ter) «programa», um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que formam uma unidade e cujos conteúdos foram concebidos, em termos editoriais, por um fornecedor de serviços de comunicação, incluído numa programação horária fixa ou numa lista de conteúdos;***

*Justificação*

*O conceito de «programa» assume grande importância no quadro da directiva, pelo que carece de uma definição própria.*

Alteração 43

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k quater) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

*k quater) «responsabilidade editorial», a composição final, por um fornecedor profissional de conteúdos mediáticos, de programas destinados ao grande público para transmissão num horário fixo ou a pedido, a partir de uma lista de conteúdos;*

#### *Justificação*

*O conceito de «responsabilidade editorial» reveste-se de grande importância para o âmbito de aplicação da directiva, pelo que carece de uma definição própria.*

#### Alteração 44

ARTIGO 1º, PONTO 4, ALÍNEA B)  
Artigo 2-A, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

b) *No nº 2, a expressão “o artigo 22.ºA” é substituído por “o artigo 3.º-E”.*

b) *A alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:*

***“2. Os Estados-Membros podem derrogar provisoriamente ao disposto no nº 1, caso se encontrem reunidas as seguintes condições:***

***a) Um programa televisivo proveniente de outro Estado-Membro infrinja manifesta, séria e gravemente o disposto no nº 1 ou no nº 2 do artigo 22º (da Directiva TVSF) e/ou o artigo 3.º-E (da presente directiva), ou um serviço de comunicação não linear proveniente de outro Estado-Membro infrinja manifesta, séria e gravemente o artigo 3.º-E.”***

#### *Justificação*

*Tal como acontece já na televisão, também nos serviços de comunicação não lineares deve existir a possibilidade de reagir, em caso de infracções particularmente graves.*

#### Alteração 45

ARTIGO 1, PONTO 5  
Artigo 3, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

1. Os Estados-Membros serão livres de exigir aos fornecedores de serviços de

1. Os Estados-Membros serão livres de exigir aos fornecedores de serviços de

comunicação audiovisuais sob a sua jurisdição que cumpram regras mais detalhadas ou mais rigorosas nos domínios abrangidos pela presente directiva.

comunicação audiovisuais sob a sua jurisdição que cumpram regras mais detalhadas ou mais rigorosas nos domínios abrangidos pela presente directiva.

***Os Estados-Membros devem assegurar que as suas políticas em matéria de radiodifusão sejam conformes com os princípios gerais do mercado comum da Comunidade.***

#### *Justificação*

*Também as eventuais regras suplementares impostas pelos Estados-Membros têm de respeitar os princípios do mercado comum.*

#### Alteração 46

#### ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 3º, n.º 2 (Directiva 89/552/CEE)

2. Os Estados-Membros assegurarão, através de meios apropriados e no âmbito das respectivas legislações, a efectiva observância das disposições da presente directiva pelos fornecedores de serviços de comunicação sob a sua jurisdição.

2. Os Estados-Membros assegurarão, através de meios apropriados no âmbito das respectivas legislações, ***e em conformidade com os mecanismos de vigilância de comprovada eficácia existentes nos diversos Estados-Membros,*** a efectiva observância das disposições da presente directiva pelos fornecedores de serviços de comunicação sob a sua jurisdição.

#### *Justificação*

*Esclarecimento de que, para efeitos de cumprimento da directiva, os Estados-Membros podem utilizar procedimentos nacionais de comprovada eficácia.*

#### Alteração 47

#### ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 3, n.º 3 (Directiva 89/552/CEE)

3. Os Estados-Membros encorajarão os regimes de co-regulação ***nos domínios coordenados pela presente directiva.*** Tais regimes terão de ser largamente aceites pelas principais partes interessadas e prever

3. Os Estados-Membros encorajarão, ***nos domínios coordenados pela presente directiva,*** regimes de co-regulação ***a nível nacional sob a forma de instrumentos de regulação que assentam na cooperação entre organismos estatais e organismos de***

um controlo efectivo do seu cumprimento.

***auto-regulação, sendo o quadro regulamentar da cooperação definido pelos organismos estatais.*** Tais regimes terão de ser largamente aceites pelas principais partes interessadas e prever um controlo efectivo do seu cumprimento.

#### *Justificação*

*Esclarecimento da relação entre co-regulação e auto-regulação a nível nacional.*

#### Alteração 48

#### ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-B, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

1. **Os** Estados-Membros garantirão que, para efeitos dos resumos noticiosos, as empresas de radiodifusão estabelecidas noutros Estados-Membros não deixem de ter acesso, ***em condições justas, razoáveis e não discriminatórias***, a eventos de grande interesse para o público transmitidos por uma empresa de radiodifusão sob a sua jurisdição.

1. ***Sem prejuízo de outros acordos contratuais celebrados entre as empresas de radiodifusão visadas, os*** Estados-Membros garantirão que, para efeitos dos resumos noticiosos, as empresas de radiodifusão estabelecidas noutros Estados-Membros ***que sejam detentoras de uma licença válida, nos termos da lei***, não deixem de ter acesso, ***contra o pagamento de um valor razoável***, a eventos de grande interesse para o público transmitidos por uma empresa de radiodifusão sob a sua jurisdição.

#### *Justificação*

*Esclarecimento da necessidade de cumprir as obrigações contratuais existentes e de pagar um montante adequado pelo acesso.*

#### Alteração 49

#### ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-B, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

2. Os resumos noticiosos podem ser escolhidos livremente pelas empresas de radiodifusão a partir do sinal da empresa de radiodifusão transmissora, devendo, no mínimo, identificar a fonte.

2. Os resumos noticiosos podem ser escolhidos livremente pelas empresas de radiodifusão a partir do sinal da empresa de radiodifusão transmissora, devendo, no mínimo, identificar a fonte, ***ou, em alternativa, as empresas de radiodifusão podem ter acesso directo ao evento para***

*efeitos de transmissão, sendo esse acesso regido pelo direito do Estado-Membro.*

*Justificação*

*Concessão do direito de acesso de acordo com as regras nacionais.*

Alteração 50

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3º-B, nº 2 bis (novo) (Directiva 89/552/CEE)

***2 bis. As disposições do presente artigo aplicam-se sem prejuízo da obrigação de cumprimento, por parte das estações emissoras, das regras em matéria de direitos de autor em vigor no Estado-Membro onde se encontram estabelecidas, incluindo as disposições da Directiva 2001/29/CE e/ou da Convenção de Berna, e não afectam essa mesma obrigação.***

*Justificação*

*Esclarecimento de que a directiva não altera as obrigações existentes em matéria de direitos de autor.*

Alteração 51

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-F, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

1. Os Estados-Membros garantirão que os fornecedores de serviços de comunicação sob a sua jurisdição promovam, quando viável e pelos meios adequados, a produção e o acesso a obras europeias na acepção do artigo 6.º.

1. Os Estados-Membros garantirão que os fornecedores de serviços de comunicação sob a sua jurisdição promovam, quando viável e pelos meios adequados, ***no respeito pela concorrência entre os diferentes mercados de distribuição***, a produção e o acesso a obras europeias na acepção do artigo 6.º.

*Justificação*

*Consideração do desenvolvimento tecnológico e da conseqüente concorrência nos diferentes mercados de distribuição.*

Alteração 52  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-F, nº 3 (Directiva 89/552/CEE)

3. Os Estados-Membros farão relatório à Comissão, até ao final do quarto ano após a adopção da presente directiva e, a partir daí, de **três** em **três** anos, da aplicação da medida prevista no nº 1.

3. Os Estados-Membros farão relatório à Comissão, até ao final do quarto ano após a adopção da presente directiva e, a partir daí, de **dois** em **dois** anos, da aplicação da medida prevista no nº 1.

*Justificação*

*A periodicidade dos relatórios é encurtada, tendo em conta a dinâmica do desenvolvimento técnico e económico.*

Alteração 53  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-F, nº 4 (Directiva 89/552/CEE)

4. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão fará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho da aplicação do disposto no nº 1, tendo em conta a evolução do mercado e das tecnologias.

4. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros **e num estudo independente**, a Comissão fará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho da aplicação do disposto no n.º 1, tendo em conta a evolução do mercado e das tecnologias, **bem como o objectivo da diversidade cultural**.

*Justificação*

*As informações devem ser adicionalmente analisadas numa perspectiva europeia global por um estudo independente que, tal como os Estados-Membros, deverá ter em conta a evolução do mercado e das tecnologias, bem como o objectivo da diversidade cultural.*

Alteração 54  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-G, alínea c), ponto i) (Directiva 89/552/CEE)

i) conter qualquer discriminação **em virtude da raça, sexo ou nacionalidade**;

i) conter qualquer discriminação **em razão do sexo, raça, origem étnica, religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual, nem desrespeitar de qualquer outra forma a dignidade humana**.

### *Justificação*

*Extensão das regras em matéria de não-discriminação, em conformidade com o artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

#### Alteração 55

#### ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-H, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

1. Os serviços de comunicação audiovisuais que sejam patrocinados **ou que sejam objecto de colocação de produtos** devem respeitar as seguintes exigências:

1. Os serviços **ou programas** de comunicação audiovisuais que sejam patrocinados devem respeitar as seguintes exigências:

### *Justificação*

*Na proposta da Comissão, o patrocínio é regulado no artigo 3º-H, juntamente com a colocação de produtos. No entender da relatora, tal não se afigura adequado, uma vez que no âmbito do patrocínio se mantém a separação entre a publicidade e o conteúdo editorial. No caso da colocação de produtos, porém, esta separação básica deixa de existir. O artigo 3º-H alterado inclui, por isso, apenas as regras aplicáveis ao patrocínio. O 3º-I (novo) inclui as regras relativas à colocação de produtos.*

#### Alteração 56

#### ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-H, nº 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

a) **a programação, se for o caso, e o conteúdo de tais serviços** não podem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afecte a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação;

a) **o seu conteúdo e, no caso da radiodifusão televisiva, a sua programação** não podem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afecte a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação;

### *Justificação*

xxx

#### Alteração 57

#### ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-H, nº 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

c) os telespectadores devem ser claramente informados da existência de um acordo de patrocínio *e/ou da existência de colocação de produtos*. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados como tal pelo nome, logotipo e/ou qualquer outro símbolo do patrocinador, como uma referência ao seu ou aos seus produtos ou serviços ou um sinal distintivo a eles referente, de um modo adequado aos programas, no início, *durante* e/ou no fim dos mesmos. *Os programas que sejam objecto de colocação de produtos devem ser adequadamente identificados no seu início, para evitar criar confusão ao telespectador.*

c) os telespectadores devem ser claramente informados da existência de um acordo de patrocínio. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados como tal pelo nome, logotipo e/ou qualquer outro símbolo do patrocinador, como uma referência ao seu ou aos seus produtos ou serviços ou um sinal distintivo a eles referente, de um modo adequado aos programas, no início e/ou no fim dos mesmos.

*Justificação*

*A referência ao patrocínio só deve ser possível no início e/ou no final do programa, a fim de limitar as inserções publicitárias.*

Alteração 58

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-H, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

2. Os serviços de comunicação audiovisuais não podem ser patrocinados por empresas cuja principal actividade seja o fabrico ou a venda de cigarros ou outros produtos do tabaco. *Além disso, os serviços de comunicação audiovisuais não podem ser objecto de colocação de produtos do tabaco ou de cigarros nem da colocação de produtos de empresas cuja principal actividade seja o fabrico ou a venda de cigarros e outros produtos do tabaco.*

2. Os serviços *ou programas* de comunicação audiovisuais não podem ser patrocinados por empresas cuja principal actividade seja o fabrico ou a venda de cigarros ou outros produtos do tabaco.

*Justificação*

xxx

Alteração 59  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-H, nº 3 (Directiva 89/552/CEE)

3. O patrocínio de serviços de comunicação audiovisuais por empresas cujas actividades incluam o fabrico ou a venda de produtos medicinais e tratamentos médicos pode promover o nome ou a imagem da empresa, mas não pode promover produtos medicinais ou tratamentos médicos específicos apenas disponíveis mediante receita médica no Estado-Membro a cuja jurisdição o fornecedor do serviços de comunicação está sujeito.

3. O patrocínio de serviços **ou programas** de comunicação audiovisuais por empresas cujas actividades incluam o fabrico ou a venda de produtos medicinais e tratamentos médicos pode promover o nome ou a imagem da empresa, mas não pode promover produtos medicinais ou tratamentos médicos específicos apenas disponíveis mediante receita médica no Estado-Membro a cuja jurisdição o fornecedor do serviços de comunicação está sujeito.

*Justificação*

.xxx

Alteração 60  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-H, nº 4 (Directiva 89/552/CEE)

4. Os noticiários e programas de actualidades não poderão ser patrocinados ***nem ser objecto de colocação de produtos. Os serviços de comunicação audiovisuais destinados às crianças e os documentários não poderão ser objecto de colocação de produtos.***

4. Os noticiários e programas de actualidades não poderão ser patrocinados.

*Justificação*

.xxx

Alteração 61  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-I (novo) (Directiva 89/552/CEE)

***1. A integração de produtos e a colocação de temas são, em princípio, proibidas. A não ser em programas de ficção e em programas desportivos, a colocação de***

*produtos é proibida.*

*Os programas que sejam objecto de colocação de produtos devem obedecer aos seguintes requisitos:*

*a) o seu conteúdo e, no caso da radiodifusão televisiva, a sua programação não podem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afecte a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação;*

*b) não podem encorajar directamente à compra ou ao aluguer de produtos ou serviços, nomeadamente fazendo referências promocionais especiais a esses produtos ou serviços ou conferindo-lhes destaque indevido;*

*c) os telespectadores devem ser claramente informados sobre os programas que sejam objecto de colocação de produtos, os quais devem ser adequadamente identificados no seu início e fim, bem como por um sinal emitido, pelo menos, de vinte em vinte minutos durante a emissão para evitar quaisquer confusões por parte do telespectador.*

*2. Os programas não podem ser objecto de colocação de produtos do tabaco ou de cigarros, nem da colocação de produtos de empresas cuja principal actividade seja o fabrico ou a venda de cigarros e outros produtos do tabaco.*

*3. Os noticiários e programas de actualidades, os programas infantis, os documentários e a difusão de serviços religiosos não podem ser objecto de colocação de produtos”.*

#### *Justificação*

*Na colocação de produtos não existe qualquer separação entre o conteúdo editorial e a publicidade, pelo que a respectiva difusão apenas pode ocorrer em formatos seleccionados e com a correspondente informação adicional aos telespectadores.*

Alteração 62  
ARTIGO 1, PONTO 6  
Artigo 3-J (novo) (Directiva 89/552/CEE)

*A utilização de ajudas à produção em serviços de comunicação audiovisuais deve respeitar as seguintes exigências:*

*a) não pode implicar a limitação da liberdade de expressão jornalística ou artística;*

*b) se a utilização de ajudas à produção exigir, por razões editoriais, a apresentação ou a referência a produtos, serviços, nomes, logótipos ou actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços, estes não devem merecer destaque especial;*

*c) a apresentação não pode ser feita a troco de pagamento ou retribuição similar;*

*d) o telespectador deve ser informado sobre a utilização de ajudas à produção. As regras específicas, incluindo a fixação de limites mínimos, serão adoptadas pelos Estados-Membros.*

*Justificação*

*O artigo estabelece os critérios para a admissibilidade de ajudas à produção, cuja regulação, até à data, era distinta ou inexistente nos Estados-Membros. O artigo assegura que os telespectadores sejam informados sobre as ajudas à produção, embora, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, deixe aos Estados-Membros a competência para adoptar regras específicas de identificação e para fixar limites mínimos.*

Alteração 63  
ARTIGO 1º, PONTO 6  
Artigo 3º-K, nº 1 (novo) (Directiva 89/552/CEE)

*1. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas com vista a assegurar progressivamente a plena acessibilidade dos serviços de comunicação audiovisuais sob a sua jurisdição a pessoas com*

**deficiência.**

*Justificação*

*A acessibilidade dos serviços de comunicação audiovisuais é um elemento importante para o bom funcionamento do mercado interno, já que as pessoas com deficiência e/ou as pessoas idosas, para quem a questão das acessibilidades também se reveste de importância fulcral, representam uma parte substancial dos consumidores de serviços audiovisuais.*

Alteração 64

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 3-K, nº 2 (novo) (Directiva 89/552/CEE)

***2. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, de dois em dois anos, relatórios nacionais sobre a aplicação do presente artigo. Estes relatórios devem conter, designadamente, informações estatísticas sobre os progressos realizados na concretização das acessibilidades previstas no n.º 1, as razões para uma eventual ausência de progressos e as medidas adoptadas ou preconizadas para a realização de progressos.***

*Justificação*

*De acordo com o “Institute of Hearing Research”, mais de 81 milhões de europeus sofrem de uma deficiência auditiva. Além disso, há mais de 30 milhões de cegos e amblíopes na Europa. Estudos realizados revelam que um número avassalador de pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas vê televisão. Trata-se, portanto, de um mercado que é necessário cobrir. A obrigação de fornecer serviços de comunicação audiovisuais acessíveis iria, sem dúvida, gerar uma concorrência profícua entre os fornecedores de serviços e melhorar o funcionamento do mercado interno.*

Alteração 65

ARTIGO 1, PONTO 7, ALÍNEA A BIS (NOVA)

Artigo 6, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

***a bis) No nº 1 é aditada a seguinte alínea d):***

***“d) Ao definir o conceito de «produtor independente», os Estados-Membros devem ter em devida consideração os três critérios seguintes: os direitos de***

***propriedade da empresa produtora, a quantidade de programas fornecidos à mesma emissora e a propriedade de direitos secundários”.***

*Justificação*

*Para uma avaliação realista das obras de produtores independentes é de particular importância a distribuição dos direitos de propriedade e de emissão.*

Alteração 66

ARTIGO 1, PONTO 9

Artigo 10, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

2. Os spots publicitários e de televendas isolados, ***excluindo*** em programas desportivos, ***devem constituir excepção.***”

2. Os spots publicitários e de televendas isolados ***são permitidos*** em programas desportivos, ***mas nos restantes casos estão sujeitos às normas dos Estados-Membros.***”

*Justificação*

*É urgente alargar as possibilidades de inserir publicidade na televisão que é livremente captada.*

Alteração 67

ARTIGO 1, PONTO 10

Artigo 11, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

2. A transmissão de filmes realizados para a televisão (excluindo séries, folhetins, programas ligeiros de entretenimento e documentários), obras cinematográficas, programas infantis e noticiários pode ser interrompida por publicidade e/ou televendas uma vez por cada período de **35** minutos. Não podem ser inseridas publicidade ou televendas durante a difusão de serviços religiosos.

2. A transmissão de filmes realizados para a televisão (excluindo séries, folhetins, programas ligeiros de entretenimento e documentários), obras cinematográficas, programas infantis e noticiários pode ser interrompida por publicidade e/ou televendas uma vez por cada período de **30** minutos. Não podem ser inseridas publicidade ou televendas durante a difusão de serviços religiosos.

*Justificação*

*Criar um melhor equilíbrio com vista a salvaguardar determinados programas e/ou as perspectivas de receitas geradas pelas obras audiovisuais.*

Alteração 68  
ARTIGO 1, PONTO 17  
Artigo 20 (Directiva 89/552/CEE)

Sem prejuízo do artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer, no respeito pelo direito comunitário, condições diferentes das estabelecidas no nº 2 do artigo 11.º e no artigo 18º para as emissões exclusivamente destinadas ao território nacional que não possam ser captadas, directa ou indirectamente, pelo público em um ou em vários outros Estados-Membros **e para as emissões que não produzam um impacto significativo em termos de quota de audiência.**

Sem prejuízo do artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer, no respeito pelo direito comunitário, condições diferentes das estabelecidas no nº 2 do artigo 11.º e no artigo 18º para as emissões **televisivas** exclusivamente destinadas ao território nacional que não possam ser captadas, directa ou indirectamente, pelo público em um ou em vários outros Estados-Membros.”

*Justificação*

*Em prol da segurança jurídica, é conveniente substituir o termo “emissões” pelo termo “emissões televisivas”, bem como suprimir a referência às “emissões que não produzam um impacto significativo em termos de quota de audiência”.*

Alteração 69  
ARTIGO 1, PONTO 17 BIS (novo)  
Artigo 22, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

**17 bis) O nº 1 do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:**

**“1. Os Estados-Membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões dos fornecedores de serviços de comunicação sob a sua jurisdição não incluam programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita”.**

*Justificação*

*Clarificação conforme com o âmbito de aplicação da directiva.*

Alteração 70  
ARTIGO 1, PONTO 18 BIS (novo)  
Artigo 23º (Directiva 89/552/CEE)

*18 bis) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:*

*“Artigo 23.º*

*1. Sem prejuízo de outras disposições de direito civil, administrativas ou penais adoptadas pelos Estados-Membros, qualquer pessoa singular ou colectiva, independentemente da sua nacionalidade, cujos legítimos direitos, nomeadamente a sua reputação e bom nome, tenham sido lesados na sequência de uma alegação incorrecta feita durante um serviço de comunicação audiovisual, deve beneficiar do direito de resposta ou de medidas equivalentes. Os Estados-membros assegurarão que o exercício efectivo do direito de resposta ou de medidas equivalentes não seja dificultado pela imposição de termos ou condições excessivos. A resposta será transmitida num prazo razoável, após justificação do pedido, em momento e forma adequados ao programa a que o pedido se refere.*

*2. O direito de resposta ou as medidas equivalentes podem ser exercidos face a todos os fornecedores de serviços de comunicação sob a jurisdição de um Estado-Membro.*

*3. Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para estabelecer o direito de resposta ou as medidas equivalentes e determinar o processo a seguir para o respectivo exercício. Os Estados-Membros assegurarão, nomeadamente, que o prazo previsto para o exercício do direito de resposta ou das medidas equivalentes seja suficiente e que as regras desse exercício permitam que o*

*direito de resposta ou as medidas equivalentes possam ser exercidos de forma apropriada por pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas noutros Estados-Membros.*

*4. O pedido de exercício do direito de resposta ou das medidas equivalentes pode ser rejeitado se a resposta não se justificar em face das condições enunciadas no n.º 1, se implicar um acto punível, se a sua difusão implicar a responsabilidade civil do fornecedor de serviços de comunicação ou se ofender a moral pública e for contrária aos bons costumes.*

*5. Serão previstos processos que permitam o recurso aos tribunais em caso de litígios relativos ao exercício do direito de resposta ou das medidas equivalentes.”*

#### *Justificação*

*Com a actualização do âmbito de aplicação da directiva, o direito de resposta também tem de passar a abranger os serviços não lineares, uma vez que este direito se baseia no princípio da igualdade de armas. No contexto da difusão de factos também pelos serviços não lineares, este princípio reveste-se de crescente importância. No artigo 23º substituiu-se, por isso, apenas a expressão "organismo de radiodifusão televisiva" pela expressão "fornecedor de serviços de comunicação".*

#### Alteração 71

##### ARTIGO 1, PONTO 20

Artigo 23-B, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

1. Os Estados-Membros garantirão a independência **das autoridades reguladoras** nacionais e assegurarão que exerçam os seus poderes de modo imparcial e transparente.

1. Os Estados-Membros garantirão, **de acordo com o respectivo direito nacional**, a independência **dos organismos reguladores** nacionais e assegurarão que exerçam os seus poderes de modo imparcial e transparente.

#### *Justificação*

*Clarificação de que se trata de organismos reguladores de direito nacional.*

#### Alteração 72

ARTIGO 1, PONTO 20  
Artigo 23-B, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

2. *As autoridades reguladoras* nacionais fornecerão *às suas* congéneres dos outros Estados-Membros e à Comissão as informações necessárias para a aplicação das disposições da presente directiva.

2. *Os organismos reguladores* nacionais fornecerão *aos seus* congéneres dos outros Estados-Membros e à Comissão as informações necessárias para a aplicação das disposições da presente directiva. ***Os organismos reguladores nacionais reforçarão a sua cooperação, sobretudo com vista à resolução dos problemas referidos no nº 7 do artigo 2º da directiva.***

*Justificação*

*A garantia do princípio do país de origem pode ser reforçada através de uma melhor cooperação entre as instâncias reguladoras nacionais, sobretudo no que respeita a problemas bilaterais.*

Alteração 73  
ARTIGO 1, PONTO 22  
Artigo 26 (Directiva 89/552/CEE)

Até [...] e, daí em diante, de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, conforme alterada, e, se necessário, formulará propostas com vista à sua adaptação à evolução no domínio dos serviços de comunicação audiovisuais, em especial à luz dos progressos tecnológicos recentes e da competitividade do sector.

Até [...] e, daí em diante, de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, conforme alterada, ***incluindo os relatórios previstos no nº 3 do artigo 3º-F e no nº 2 do artigo 3º-K***, e, se necessário, formulará propostas com vista à sua adaptação à evolução no domínio dos serviços de comunicação audiovisuais, em especial à luz dos progressos tecnológicos recentes e da competitividade do sector.

*Justificação*

*Concentração eficiente das diversas obrigações de apresentação de relatórios num único artigo.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Síntese da proposta da Comissão

A revisão da Directiva comunitária «Televisão sem Fronteiras», cuja aplicação tem produzido bons resultados, tem por objectivo criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento dos serviços de comunicação audiovisuais existentes e emergentes na Europa.

A proposta da Comissão (COM (2005)646 de 13.12.2005) retoma os princípios básicos da directiva em vigor, isto é, o princípio do país de origem e da harmonização de regras mínimas, e procede à sua actualização, com base no princípio da neutralidade tecnológica, transformando-a em directiva relativa aos serviços de comunicação audiovisuais. As principais razões que tornaram necessária a revisão da directiva prendem-se com alterações tecnológicas, uma vez que

1. a Directiva «Televisão sem Fronteiras» apenas se aplica à transmissão analógica do sinal de televisão, quando se prevê que até 2010 estará concluída a conversão generalizada da transmissão televisiva para uma nova tecnologia digital na UE.
2. a evolução tecnológica, por exemplo, a Internet de banda larga rápida ou os telemóveis de terceira geração, abre caminho a novos serviços de comunicação similares aos de televisão e, por conseguinte, a um conjunto de novos modelos comerciais. À semelhança dos serviços de televisão, também estes novos serviços audiovisuais são bens simultaneamente culturais e económicos. Do ponto de vista económico, estão sujeitos aos requisitos da legislação europeia, mas do ponto de vista cultural, estão sujeitos ao direito em matéria de comunicação social em vigor nos Estados-Membros.

A fim de abrir as actuais normas europeias às novas evoluções tecnológicas, a proposta da Comissão Europeia faz uma distinção entre, por um lado, os serviços "lineares", ou seja, emissões através da televisão tradicional, da Internet ou do telemóvel, cujos conteúdos chegam continuamente aos telespectadores segundo uma programação fixa e, por outro lado, os serviços "não lineares", isto é, serviços similares aos de televisão que o telespectador visualiza a pedido, descarregando-os ele próprio da rede.

Aos serviços lineares devem continuar a aplicar-se as actuais disposições sobre emissões televisivas, embora de uma forma mais moderna e flexível. No que se refere, por sua vez, aos serviços não lineares, devem apenas ser fixadas regras mínimas essenciais que visam, por exemplo, a protecção dos menores, a proibição do incitamento ao ódio e a proibição da publicidade oculta. Estas regras comuns asseguram também que, de futuro, os fornecedores de novos serviços de comunicação audiovisuais estarão apenas sujeitos às normas do Estado-Membro no qual se encontram estabelecidos e não à panóplia de disposições legais em matéria de comunicação social de todos aqueles Estados-Membros em que os seus serviços podem ser recebidos.

Desta forma, a directiva relativa aos serviços de comunicação audiovisuais cria as condições para a concretização do mercado comum, consagrando o princípio do país de origem que é fundamental para o crescimento económico e o emprego e respeitando, simultaneamente, os aspectos culturais.

### **Avaliação feita pela relatora**

Face às alterações tecnológicas ocorridas no sector da televisão, o Parlamento tem apelado, desde há muitos anos a esta parte, à revisão da Directiva «Televisão sem Fronteiras». Assim sendo, a relatora congratula-se com a proposta da Comissão, na medida em que constitui uma boa base para a revisão da directiva. Existem, porém, alguns pontos que carecem ainda de uma maior clarificação, entre os quais, designadamente, o âmbito de aplicação, a definição de co-regulação e auto-regulação, as regras quantitativas no domínio da publicidade, a proposta relativa à colocação de produtos e o direito a resumos de transmissões.

### **Âmbito de aplicação**

A definição do âmbito de aplicação e, por conseguinte, a delimitação entre serviços audiovisuais no sentido mais lato e serviços de **comunicação** audiovisuais reveste-se de importância fulcral para a directiva. A Comissão propõe que, para terem a natureza específica de um serviço de comunicação, os serviços audiovisuais têm de cumprir seis critérios:

- ser um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado CE,
- cuja principal finalidade
- é a oferta ao grande público de
- imagens em movimento com ou sem som,
- destinadas a informar, distrair ou educar,
- através de redes de comunicações electrónicas.

Para uma maior clarificação, a relatora propõe que nesta definição sejam ainda incluídos o critério da "responsabilidade editorial" e o conceito de "programa", como já acontece noutras partes da proposta de directiva da Comissão. O aditamento introduzido especifica que o âmbito de aplicação da directiva abrange apenas os serviços de comunicação audiovisuais em que o conceito editorial e a composição final de um programa, o qual se destina a ser emitido segundo uma programação fixa ou a pedido a partir de uma lista de conteúdos seleccionados, são da responsabilidade de um fornecedor profissional de serviços de comunicação. Para uma maior clarificação, os serviços, cuja principal finalidade não é a componente audiovisual e os serviços que consistem apenas na transmissão técnica de conteúdos devem ser expressamente excluídos do âmbito de aplicação.

### **Co-regulação e auto-regulação**

É de louvar o facto de, nesta proposta, a Comissão Europeia recomendar, pela primeira vez, aos Estados-Membros a utilização generalizada de instrumentos de co-regulação e de auto-regulação para efeitos de transposição da directiva. As alterações incluídas neste relatório pretendem clarificar que compete ao legislador nacional decidir em que

circunstâncias se aplicam os instrumentos de co-regulação e/ou de auto-regulação a nível nacional, como se processa a atribuição de competências às partes visadas e que mecanismos de sanção podem ser accionados pelo legislador em caso de incumprimento por parte dos organismos de auto-regulação mandatados.

### **Regras quantitativas no domínio da publicidade**

A proposta de flexibilização das regras quantitativas em matéria de publicidade aponta no sentido certo, mas deve ser alargada no interesse dos utilizadores, a fim de preservar, de futuro, a igualdade de oportunidades económicas entre a televisão livre e os serviços a pedido similares aos de televisão, que não estão sujeitos a quaisquer regras quantitativas em matéria de publicidade.

A relatora propõe, por isso, uma flexibilização adicional da regra dos blocos publicitários, embora sujeita ao critério dos Estados-Membros.

### **Suspensão das emissões em casos urgentes de protecção de menores**

Tal como já acontece na televisão, também nos serviços similares aos de televisão, os Estados-Membros devem ter uma possibilidade de suspensão rápida das emissões em caso de violação extrema dos princípios de protecção dos menores. Para o efeito, a relatora propõe o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/31/CE, que já provou ser eficaz nestas situações.

### **Patrocínio - colocação de produtos - integração de produtos - ajudas à produção**

O Parlamento é muito crítico em relação à proposta da Comissão no sentido de legalizar a colocação de produtos, na medida em que se trata de um instrumento de publicidade que anula, basicamente, a separação entre a publicidade e o conteúdo editorial. O risco inerente a esta prática é a crescente perda da independência editorial e da integridade dos conteúdos.

A relatora partilha expressamente desta opinião, pelo que propõe uma distinção entre o patrocínio, em que a separação entre o conteúdo e a publicidade se mantém, e a colocação de produtos. Na sua proposta, a Comissão incluiu ambos os instrumentos publicitários num único artigo.

Além disso, a relatora preconiza uma definição e delimitação mais clara das diferentes formas de publicidade que, contrariamente ao patrocínio, são susceptíveis de estabelecer uma relação entre a publicidade e o programa. Deve manter-se a proibição relativa à integração de produtos, em que o conteúdo dos programas se rege pelos objectivos da publicidade. Da mesma maneira, também deve ser proibida a colocação de temas, em que o elemento publicitário integrado no programa é um determinado tema e não um produto. A relatora propõe ainda uma proibição generalizada da colocação de produtos, devendo apenas ser permitida nas áreas em que se verifica efectivamente uma concorrência com as produções norte-americanas na Europa, como sejam as obras cinematográficas e os filmes realizados para a televisão, bem como no desporto.

A colocação de produtos assim delimitada deve ser sujeita a regras de transparência mais rigorosas do que as propostas pela Comissão. Tais regras devem incluir informações específicas no início e no final da emissão e, pelo menos, um sinal de aviso de 20 em 20 minutos durante a emissão para advertir o telespectador para a colocação de produtos.

Um aspecto novo introduzido pela relatora é a possibilidade de prestar ajudas à produção sob a forma de produtos ou serviços. Contrariamente à colocação de produtos, estas ajudas à produção autorizadas não podem ser prestadas a troco de pagamento e só devem ser utilizadas quando necessário do ponto de vista editorial.

### **Direito a resumos de transmissões - direito de resposta – eliminação das barreiras de acesso**

Com o intuito de reforçar a liberdade de informação de todos os cidadãos da UE, a relatora propõe que

- o direito a resumos de transmissões não seja apenas concedido a título opcional, mas que seja garantido em todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas legislações nacionais,
- o direito de resposta não seja apenas limitado à televisão tradicional, devendo igualmente aplicar-se aos novos serviços de comunicação,
- às pessoas com deficiência seja progressivamente garantido o livre acesso aos serviços de comunicação audiovisuais.

### **Promoção de conteúdos europeus e de produtores independentes**

Os novos serviços de comunicação audiovisuais encerram um grande potencial no que respeita à transmissão de conteúdos europeus. A relatora especifica as possibilidades de que os Estados-Membros dispõem para fomentar este desenvolvimento, também em benefício dos produtores independentes, sem pôr em causa os novos modelos comerciais.

### **Organismos reguladores nacionais**

No entender da relatora, uma melhor cooperação entre os organismos reguladores nacionais deve sobretudo facilitar a resolução de problemas bilaterais entre os Estados-Membros relacionados com a salvaguarda do princípio do país de origem e das regras mínimas harmonizadas nesta directiva, de modo a assegurar o êxito da directiva revista.